

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 1.232, DE 2021

Prorroga por 1 (um) ano os prazos de isenção e de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2021.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.232, de 2021, de autoria do Deputado Lucas Redecker, prorroga por mais um ano os prazos de isenção e de suspensão de pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2021.

A proposição em análise visa, portanto, alterar a Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, que já havia prorrogado por um ano, em caráter excepcional, os prazos de isenção e de suspensão de pagamento dos tributos previstos nos supracitados atos concessórios que haviam sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tinham tido termo em 2020.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria deve ser analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas nos prazos regimentais.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NIFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos desta Norma entende-se como: (a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira do PL nº 1.232, de 2021, entendemos que a matéria não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

No mérito, o Projeto de Lei nº 1.232, de 2021, merece prosperar, tendo em vista que contribui para amenizar os efeitos negativos da pandemia do Covid-19 no comércio exterior brasileiro, como bem justificado pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 960, de 2020, abaixo transcrito.

“A pandemia causada pelo SARS-CoV-2 está tendo impactos sobre a atividade econômica no Brasil e no resto do mundo. Projeções para o desempenho da economia global vêm sendo revistas, em decorrência da expansão de medidas restritivas que objetivam conter a expansão do vírus. Tome-se como exemplo recente relatório [1] da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que estima que o crescimento econômico mundial, para 2020, poderá ser reduzido da previsão inicial de 2,9% para 1,5%, caso os impactos econômicos da COVID-19 sejam intensos e duradouros. Isso faz com que haja alterações por vezes substanciais nas previsões de exportações de empresas usuárias do drawback, que podem não ter condições de concluir essas operações nos prazos previstos nos AC. Caso, devido à situação de força maior imposta pela pandemia, não



seja possível a concretização das exportações nos prazos estipulados, o comando da legislação determina às empresas o recolhimento dos tributos suspensos, com os respectivos encargos. Isso acarretaria às empresas ônus financeiros graves em adição aos prejuízos decorrentes das perdas de negócios.”

O problema é que a referida Medida Provisória não levou em consideração que os contratos relativos ao comércio exterior não se resolvem tão rápido assim. Logo, se a empresa teve algum problema para viabilizar o cumprimento do contrato por conta da pandemia do Covid-19, ela não conseguiu cumprir os prazos do drawback.

Daí porque uma nova prorrogação dos prazos do drawback é imprescindível para viabilizar o cumprimento dos atos concessórios sem a necessidade da imposição de penalidades.

Nesse sentido, sugerimos uma pequena alteração no texto do projeto de lei para conferir maior segurança jurídica e garantir que o projeto alcance todos os atos com vencimento em 2021, inclusive os já vencidos, visto que o cenário que se referia a MP 960 se mantém até o momento e, num primeiro momento, não temos sinais de que mudará até o fim de 2021. Para dar a melhor técnica legislativa, alteramos a ementa para refletir melhor a redação proposta.

Ante o exposto, somos pela **compatibilidade e adequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 1.232, de 2021**, e no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.232, de 2021**, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



Comissão de Finanças e Tributação

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1.232, DE 2021

Prorroga por 1 (um) ano, excepcionalmente, os prazos de isenção e de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback que tenham termo em 2021, contado da data do respectivo termo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Os prazos de isenção e de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que tratam, respectivamente, o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham termo em 2021, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, contado da data do respectivo termo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

